

Parágrafo único. As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Art. 4º É assegurado aos educandos neurodivergentes da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º Os educadores devem estimular a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 8º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 10. Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de junho de 2024.

Signature of Adriano Galdino, Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2487/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que Revoga a Lei nº 11.711, de 19 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a proibição de acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

A Lei nº 11.711, de 19 de junho de 2020, proibido acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus (art. 1º).

O Projeto de Lei sob análise (PL nº 2.487/2024) pretende revogar a Lei nº 11.711/2020. Com a eventual revogação, deixaria de existir a proibição de acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba.

Ao contrário do que se pensa, a pademia de Covid-19 ainda persiste. O que Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou foi o fim da Emergência de Saúde Pública da pandemia da Covid-19 em todo o planeta.

A secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde¹, Ethel Maciel, reforça que mesmo com o indicativo da redução de casos e óbitos, a covid-19 continua sendo uma pandemia grave e todos precisam manter os cuidados. "Desde o início do ano estamos vendo a gravidade da dengue no Brasil, mas ainda temos quatro vezes mais pessoas morrendo por Covid do que por dengue no país. Além da vacinação, é preciso que todos continuem com as medidas de proteção que aprendemos durante o período mais trágico da pandemia", ressalta.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total ao PL nº 2.487/2024 por entender que a revogação da Lei nº 11.711/2020 contraria interesse público.

Em 15 de maio de 2024, foi publicado o Decreto Estadual nº 45.059/2024, que declarou estado de emergência em saúde pública em virtude do aumento significativo de doenças respiratórias na população. O objetivo desse decreto era adotar medidas preventivas e de controle para minimizar os impactos na saúde pública, dentre eles acompanhamento dos dados de casos e taxa de ocupação de leitos.

Com base no decreto estadual de emergência em saúde pública, a SES vem atuando para atender a relevante demanda hospitalar, observando-se uma elevada média na taxa de ocupação em enfermarias e nas taxas de ocupação em UTI das unidades hospitalares, conforme dados abaixo apresentados pela GERA V/SESPB.

Table with 10 columns: Enfermaria, I MACRO, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, and Disponíveis.

1 https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/brasil-apresenta-queda-em-casos-e-obitos-por-covid-19, consulta em 20/06/2024.

Table with 10 columns: Taxa de Ocupação, 71%, 72%, 71%, 73%, 67%, 66%, 61%, 63%, 68%. Rows include II MACRO and III MACRO with sub-rows for Leitos, Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

Table with 10 columns: UTI, I MACRO, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

Table with 10 columns: II MACRO, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

Table with 10 columns: III MACRO, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

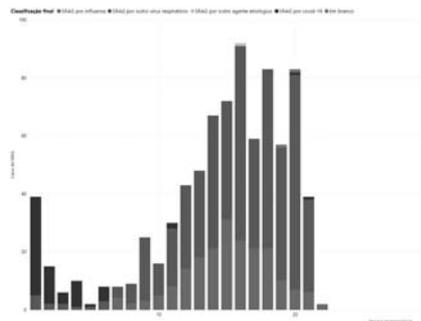
Table with 10 columns: TOTAL - ENFERMARIA, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

Table with 10 columns: TOTAL - UTI, Leitos, 03/jun, 04/jun, 05/jun, 06/jun, 07/jun, 08/jun, 09/jun, 10/jun, MÉDIA. Rows include Existente, Ocupados, Disponíveis, and Taxa de Ocupação.

Fonte: GERA V/SESPB, em 11 de Junho de 2024.

Quanto aos dados epidemiológicos, conforme gráfico abaixo, observamos que no ano de 2024 percebe-se uma predominância para outros vírus respiratórios e persistência de Influenza no período da semana epidemiológica 07 até a semana epidemiológica atual.

Gráfico 1- Casos de SRAG por semana epidemiológica e classificação final. Paraíba, 2024.



Fonte: Sivep Gripe, 2024. Dados sujeitos a alterações.

Ainda, não se pode falar em diminuição dos casos pelo tempo que ainda se tem em receber os dados via sistema, em média 10 dias.

No mesmo período de avaliação, no ano de 2023, observamos 1.847 casos notificados para SRAG, sendo 851 com exame positivo e identificação do agente etiológico, maior percentual para VSR, com 58,75% (n=500), e, em seguida, SARS-Cov-2 com 18,92% (n=161).

Em 2024, até a presente data, percebe-se maior percentual para VSR, com 37,83% (n=407), seguido de Influenza A, com 23,14% (n=249).

Com os dados de casos notificados de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), Taxa de ocupação de leitos e Decreto vigente, recomenda-se que alternativas menos prejudiciais à saúde pública sejam promovidas para as celebrações juninas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.487/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2024.

Signature of João Azevedo Lima Filho, Governador